



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

DECISÃO COFEN Nº 0005/2022

Aplicação da penalidade de DEMISSÃO em face do empregado público do Cofen, Sr. Elias Rodrigues Ferraz, decorrente de Processo Administrativo Disciplinar Cofen nº 660/2021. Cometimento de improbidade administrativa. Apresentação de atestados falsos.

O Presidente em Exercício do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que o Conselho Federal é autarquia federal, criada pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, competindo a este, nos termos do artigo 8º, inciso I, da referida Lei: "aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 25, inciso XXII, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que dispõe que compete ao Presidente do Cofen aplicar penalidades;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 26, inciso II, do Regimento Interno do Cofen, que dispõe que compete ao Vice-Presidente do Cofen substituir, em caso de necessidade, o Presidente em sua ausência ou impedimentos eventuais;

CONSIDERANDO que, conforme se depreende dos autos do Processo Administrativo Cofen nº 660/2021, foi garantido ao empregado público, Sr. Elias Rodrigues Ferraz, o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório; princípios inerentes ao Processo Disciplinar e insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o art. 19 da Lei nº 5.905/73 dispõe que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão tabela própria de pessoal, cujo regime será o da Consolidação das Leis do Trabalho;

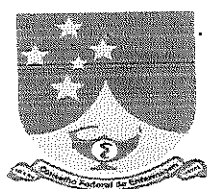
CONSIDERANDO o Código de Ética dos Empregados Públicos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, instituído pela Resolução Cofen nº 507 de 02 de fevereiro de 2016;

CONSIDERANDO o inteiro teor do Memorando nº 053/2021, do Setor de Recursos Humanos do Cofen, de 09 de junho de 2021 e documentos anexados como prova das alegações;

CONSIDERANDO a manifestação da Corregedoria do Cofen realizada por meio do Despacho Corregedoria Geral nº 143/2021-C;

CONSIDERANDO a instalação da Comissão de Instrução de Processo Disciplinar, realizada pela Portaria Cofen nº 761, de 21 de julho de 2021, composta por três empregados públicos efetivos e desimpedidos do Cofen, publicada no Diário Oficial da União nº 137, de 22 de julho de 2021, pág. 47, Seção 2; bem como a Portaria Cofen nº 1117, de 16 de setembro de

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

2021, de prorrogação dos prazos da comissão, publicada no Diário Oficial da União nº 179, de 21 de setembro de 2021, pág. 44, Seção 2;

CONSIDERANDO todos os documentos juntados, todos os depoimentos e interrogatórios colhidos, bem como por toda a instrução processual realizada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Cofen nº 660/2021;

CONSIDERANDO o inteiro teor das manifestações escritas apresentadas pelo empregado público, Sr. Elias Rodrigues Ferras, matrícula nº 276, técnico administrativo, em 20 de setembro de 2021 (juntada às fls. 127-129 dos autos); em 29 de setembro de 2021 (juntada às fls. 145-170); além do interrogatório realizado presencialmente em 13 de outubro de 2021 (juntado termo às fls. 173-178);

CONSIDERANDO que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 660/2021, INDICIU o empregado público Sr. Elias Rodrigues Ferraz, lhe atribuindo a responsabilidade pela prática da seguinte irregularidade: apresentação, para fins trabalhistas (justificativa de faltas ao trabalho), de dois atestados médicos falsos/ilegítimos, datados de 19/05/21 e 24/05/2021;

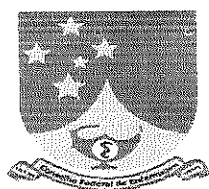
CONSIDERANDO que ao apresentar os atestados médicos falsos/ilegítimos ao Cofen, o empregado público, mediante fraude, agiu desonestamente e cometeu os atos ímprobos que importam em enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação dos princípios da administração pública previstos nos artigos 9º, "caput", e 11, "caput", da Lei nº 8.429/92, pois ao se ausentar do trabalho mediante apresentação de documento ilegítimo recebeu indevidamente sua remuneração, em prejuízo aos cofres do Cofen, atentando ainda contra os deveres de honestidade, legalidade, moralidade e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO que a inconsistência de informações nos atestados médicos confirma a inveracidade/ilegitimidade e, de conseguinte, a irregularidade dos documentos apresentados ao Cofen para fins de afastamento médico (justificação de faltas ao trabalho) podem ser constatadas diante das seguintes evidências presentes nos autos: informações prestadas pela sociedade anônima Hospital Santa Helena S.A., informações prestadas pelo Médico Dr. Luiz Antonio Rodrigues Aguilá, informações prestadas pelo SRH/DGP do Cofen;

CONSIDERANDO a 1ª Manifestação do acusado (fls. 127/128) reconhecendo que a clínica médica em que teria ocorrido o atendimento não era a unidade de saúde denominada Hospital Santa Helena e assumindo "a responsabilidade por não ter verificado a idoneidade do local em que fui atendido e de não ter verificado atentamente os erros grosseiros que os atestados possuíam", circunstâncias estas que atestam a inveracidade dos atestados médicos por ele apresentados ao Cofen e a assunção do risco de tê-los apresentado para fins trabalhistas;

CONSIDERANDO a 2ª Manifestação do acusado (fls. 145/153) em que ao relatar um tratamento diferenciado (pessoal) do Cofen, afirma que devido a problemas pessoais e de saúde, se sentia muitas vezes desmotivado, sem energia e alegria para vir trabalhar ou levantar da cama, e se ausentava ou não conseguia chegar no horário ao trabalho e, em face disso, devido a se sentir pressionado pelas cobranças reiteradas das chefias, comparecia ao consultório médico emissor dos atestados médicos constantes nos autos, com o fim de obter atestados médicos para justificar as faltas e/ou atrasos, embora não tivesse a intenção de faltar ou obter alguma vantagem. Acrescenta que o motivo dos atestados informarem patologias distintas dos motivos reais se deu por iniciativa própria, devido ao constrangimento de revelar

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



Cofen
Conselho Federal de Enfermagem

os verdadeiros motivos, concluindo, ao final, que "baseado no que já foi evidenciado, todos os dados que constam nos atestados não são verdadeiros";

CONSIDERANDO o Interrogatório (fls. 173/178): em que se depreende a confirmação da apresentação dos atestados médicos ao Cofen e a inveracidade destes, assim como a clandestinidade da suposta clínica médica emissora dos atestados, cujos nome e endereço não foram revelados à Comissão;

CONSIDERANDO que os fatos ilícitos apurados nesses autos sob o prisma do contraditório e ampla defesa, o ilícito administrativo de ato de improbidade, tipificado nos artigos 5º, parágrafo único, inc. I, da Resolução Cofen nº 507/2016 e 482, "a" da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO a defesa escrita e os argumentos apresentados pelo empregado público Sr. Elías Rodrigues Ferraz em 16 de novembro de 2021, juntada às fls. 249/276;

CONSIDERANDO o efetivo e regular andamento de todo o Processo Administrativo Disciplinar Cofen nº 660/2021, que teve os seus trabalhos finalizados com a elaboração e apresentação do Relatório Conclusivo pela Comissão de Instrução de Processo Disciplinar, e ainda os antecedentes funcionais do empregado público em tela;

CONSIDERANDO, por fim, tudo o mais que consta dos autos do Processo Administrativo Disciplinar Cofen nº 660/2021;

DECIDE:

Art. 1º Aprovar integralmente o Relatório Conclusivo da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 660/2021, instaurado pela Portaria Cofen nº 761, de 21 de julho de 2021.

Art. 2º Aplicar nos termos dos arts. 2º, inciso III, 8º, §1º e 41 da Resolução Cofen nº 507/2016, c/c art. 25º, inciso XXII do Regimento Interno do Cofen aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, a penalidade de DEMISSÃO do empregado público Sr. Elías Rodrigues Ferraz, Técnico Administrativo, matrícula 276, prevista no art. 5º, parágrafo único, inciso I da Resolução Cofen nº 507/2016, pela prática do cometimento de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA por ter apresentado ao Cofen, para fins trabalhistas (justificativa de faltas ao trabalho), dois atestados médicos falsos/ilegítimos, datados de 19/05/21 e 24/05/2021.

Art. 3º Determinar o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Federal, em atenção ao art. 28, parágrafo único, e art. 45 do Código de Ética dos Empregados Públicos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais (Resolução Cofen nº 507/2016), na forma e para os fins do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, haja vista a configuração do ato de improbidade administrativa cometida pelo empregado público.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União, cabendo recurso à Diretoria do Cofen, **sem efeito suspensivo**, no prazo

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



Cofen

Conselho Federal de Enfermagem

de 15 (quinze) dias a contar da publicação no DOU, conforme arts. art. 24, inciso XV c/c art. 73 do Regimento Interno do Cofen.

Art. 5º Dê ciência e cumpra-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2022.

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES
COREN-PA Nº 56302
Presidente em Exercício

OSVALDO ALBUQUERQUE S. F.
COREN-CE Nº 56145
Segundo-Secretário

[Faint vertical stamp or watermark]